

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 790, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, ao art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte inserção no art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

Art. 1º

.....

“Art. 11.....

.....

§ 4º No caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, a participação de que trata a alínea *b* do *caput* deste artigo será devida ao Estado-membro em cujo território ocorre a exploração mineral.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no § 2º do art. 176, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra. O Código de Mineração, o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, por sua vez, regula a participação do superficiário no art. 11, alínea *b* e §§ 1º a 3º. Basicamente, o Código de Mineração assegura o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, estipula seu valor no equivalente a 50% do total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, determina o pagamento mensal da participação do superficiário e estabelece as consequências do atraso desse pagamento.

Como se vê, para fins do pagamento da participação do superficiário, nem a Constituição, nem o Código de Mineração, fazem distinção com relação à titularidade, privada ou pública, da propriedade onde se dá a produção mineral. Contudo, há controvérsia jurídica com relação a esse pagamento quando a mineração se dá em terra pública.

Sem entrar no mérito dos floreios jurídicos que permitem aos mineradores se eximir de pagar a participação do superficiário no caso de terras públicas, apresento esta proposição com o objetivo de criar a



expressa previsão legal para que os Estados recebam essa participação quando a mineração ocorrer em terra pública estadual ou federalizada. Dessa forma, serão afastados os óbices jurídicos e doutrinários que impedem os Estados de receber uma renda à qual fazem jus por decisão dos constituintes originários.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/17218.55941-66